



**MPV 952**  
**00105**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV952**  
(À Medida Provisória n.º 952, de 2020)  
Aditiva

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 952, de 2020:

“Art. xx. As empresas beneficiadas pelas disposições da presente Medida Provisória deverão oferecer aos usuários de seus serviços, a critério desses, a opção de pagamento de eventuais débitos nas mensalidades em atraso da seguinte forma:

I - em parcela única, após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá no último dia do primeiro mês após o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 952, de 2020, prorroga o prazo de pagamento de alguns tributos por parte das empresas de telecomunicações, de forma a prevenir um estresse no fluxo de caixa das operadoras de telecomunicações no primeiro semestre de 2020 sem qualquer contrapartida. Além disso, na exposição de Motivos que acompanha a MP, se justifica a medida por conta de um eventual aumento da inadimplência no setor. Ora, se a inadimplência já é esperada e se há um mecanismo para aliviar esse problema para as empresas, é justo que se estabeleça o mesmo mecanismo para os usuários dos serviços de telecomunicações, de forma a poderem arcar com os custos de tais serviços nas mesmas condições oferecidas às empresas de telecomunicações pela MP 952/2020.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em de abril de 2020

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/20854.88765-00